

Apelação Criminal n. 0002600-73.2010.8.24.0139, de Porto Belo
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. APELANTE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO UTILIZADO PARA FUGA DO LOCAL DOS FATOS. ACUSADO FLAGRADO JUNTAMENTE COM O CORRÉU VENDENDO O PRODUTO DO CRIME (PÁSSARO CURIÓ) LOGO APÓS OS FATOS. COMPRADOR DA *RES FURTIVA* QUE RECONHECE OS AGENTES CRIMINOSOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGADA IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO EM RAZÃO DA VÍTIMA MANTER PÁSSARO EM CATIVEIRO SEM LICENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ DE QUE NÃO SE EXIGE A LICITUDE DO BEM SUBTRAÍDO. OBJETO PRÓPRIO PARA A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME. TESE AFASTADA.

PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO. VÍTIMA QUE VIU DOIS MASCULINOS SE EVADIREM DE SUA RESIDÊNCIA APÓS A SUBTRAÇÃO. PROVA ORAL QUE ATESTA A VENDA DA *RES FURTIVA* EFETUADA PELOS DOIS RÉUS. QUALIFICADORA CONSERVADA. PEDIDOS CONSECUTIVOS DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS PREJUDICADOS ANTE O INDEFERIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DEVIDO EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. MONTANTE ESTABELECIDO EM

ATENÇÃO AO ART. 20, § § 3º E 4º, DO CPC/1973,
VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA
EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002600-73.2010.8.24.0139, da comarca de Porto Belo 2ª Vara em que é/são Apelante(s) Alex dos Santos e Apelado(s) Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento tão somente para incrementar aos honorários arbitrados pelo Juiz sentenciante a quantia de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) ao defensor dativo nomeado Caio Daniel Giraldi dos Santos (OAB/SC 34.706), em razão de sua atuação na esfera recursal.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer (Presidente) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cesar Schweitzer.

Funcionou como representante do Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane Rosália Maestri Böell.

Florianópolis, 8 de agosto de 2019.

Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de Alex dos Santos e Rodivaldo Reis, imputando-lhes a prática do delito disposto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória (fls. I-III):

Consta do caderno indiciário anexo que em 3 de abril de 2009, em horário que a instrução melhor poderá apurar, na Marcenaria do Beto Cassaniga na cidade de Porto Belo, em endereço que a instrução melhor poderá apurar, os Denunciados ALEX DOS SANTOS e RODILVALDO REIS, em comunhão de esforços, e um aderindo a conduta do outro, com efetivo *animus furandi*, subtraíram, para si ou para outrem, da vítima Norberto Cassaniga, 1 (uma) gaiola com um pássaro, espécie curió, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Termo de Avaliação Indireta de fl. 34.

Recebida a denúncia (fl. 44), constatou-se a morte do réu Rodivaldo, conforme certidão de óbito (fl. 127), razão pela qual sua punibilidade foi extinta, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fl. 131).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 199-211), em que a magistrada julgou procedente a pretensão ministerial para condenar o acusado Alex à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 235-237) e requereu a sua absolvição por insuficiência de provas, fundado principalmente nas declarações do apelante em seu interrogatório na fase policial.

Aduziu a existência de crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto, sob o argumento de que a vítima mantinha o pássaro (*res furtiva*) em cativeiro sem licença.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de furto

simples, com a conseqüente fixação da pena no patamar mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Ao final, postulou o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios pela atuação em segunda instância.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 238-243

Lavrou parecer (fls. 247-254) pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Norival Acácio Engel, o qual se manifestou pelo parcial conhecimento e, na extensão conhecida, pelo desprovimento do apelo defensivo.

Este é o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o pedido absolutório, uma vez que está demonstrado nos autos que o réu Alex, em comunhão de esforços com o corréu Rodivaldo, subtraiu, para si ou para outrem, um pássaro curió e uma gaiola pertencentes à vítima Norberto.

A materialidade do crime está evidenciada de acordo com o boletim de ocorrência (fls. 4-5v), o termo de apreensão (fl. 6), o termo de reconhecimento e entrega (fl. 7) e o termo de avaliação indireta (fl. 34).

A autoria delitiva também está comprovada conforme o boletim de ocorrência (fls. 4-5v) e a prova oral colhida.

A vítima, na fase indiciária, relatou (fl. 12):

Que foi vítima do crime de furto; Que lhe foi furtado uma gaiola com um pássaro "curió"; Que tal pássaro vale em torno de R\$ 800,00; Que o declarante estava almoçando quando seu cachorro começou a latir; Que saiu para ver o que havia ocorrido momento em que viu dois masculinos saírem da parte de trás da madeireira do declarante; Que embarcaram em um veículo Fiat Prêmio, de cor prata; Que não chegou a ver a placa; Que logo na sequência ficou sabendo que os mesmos fizeram um furto em um móveis usado perto da residência do declarante, porém, esta vítima conseguiu a placa do veículo; Que então vieram até a Delegacia para registrar a ocorrência; Que a Delegacia entrou em contato com a delegacia de Tijucas onde foram recuperados os objetos de furto; Que foi devolvido o pássaro para o declarante; Que não conhecia os agentes, inclusive, nem chegou a vê-los direito (grifou-se)

A testemunha Vanderlei, perante a autoridade policial, narrou (fls. 30-32):

Que no início do mês de abril de 2009, cuja data não pode precisar, numa tarde, estava no Ferro Velho de Dinho e Tito, na localidade de Nova Descoberta, município de Tijucas-SC, comprando lã de vidro, quando chegaram dois elementos num veículo oferecendo duas máquinas e uma gaiola com um pássaro curió; que não lembra o modelo do veículo em que os elementos estavam; que as máquinas eram uma plaina e uma maquina; que os dois elementos ofereceram este material para um dos proprietários do ferro velho, o qual é conhecido por Tito; que contudo, Tito não quis comprar; que não sabe

quem comprou as máquinas; que os elementos pediram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo pássaro e pela gaiola; que contudo, os elementos disseram que somente vendiam o pássaro e a gaiola, sendo que a anilha que estava no pé do pássaro queriam de volta; que pediram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo pássaro; que o declarante gostou do pássaro e acabou comprando o mesmo com a gaiola; que forneceu seu endereço para que os elementos fossem até sua casa pegar a anilha; que colocou a gaiola com o pássaro dentro de seu veículo e foi para casa; que segundo os elementos eles queriam vender a gaiola com o curió porque estavam precisando de dinheiro para comprar comida e remédios; que como os elementos pediram a anilha de volta, logo notou que o pássaro não era bom, mas o declarante queria apenas para tirar criação e assim sendo, o curió não era necessário ser muito cantador; que o preço de um curió varia muito, pois se for cantador é um preço e se não for, é outro preço; que tem conhecimento de curiós que são vendidos até o preço de R\$ 100,00 (cem reais), pois são corridos de outros ou não são cantadores de fibra; que quando comprou este pássaro, logo percebeu que o curió não era bom; que dias após recebeu uma ligação telefônica dando conta de que o pássaro era produto de furto; que segundo o proprietário do ferro velho, um policial estava no seu estabelecimento informando que o pássaro e as duas máquinas eram furtados na cidade de Porto Belo-SC; que em seguida o declarante pegou o pássaro e foi até ao referido ferro velho e devolveu o curió para o policial; que não sabia que o pássaro era produto de furto, pois se soubesse não tinha comprado; que o preço pago era realmente o que achou que valia, pois o pássaro não cantava; que reconhece pelas fotografias anexas aos autos, a pessoa de Alex dos Santos e Rodivaldo Reis como os dois elementos que venderam o pássaro para o declarante (grifou-se)

Em juízo (mídia de fl. 174), Vanderlei ratificou que estava no Ferro Velho quando os réus apareceram e anunciaram a venda de um pássaro curió em uma gaiola pelo preço de R\$ 200,00 (duzentos reais). Asseverou que, pelo fato de ter uma fêmea da mesma espécie, comprou o pássaro a fim de procriarem. Relatou que foi embora com o curió e uns dois ou três dias depois, chegou a sua residência um policial de Porto Belo e lhe pediu que devolvesse o animal, uma vez que era produto de crime. Frisou que havia duas pessoas vendendo o pássaro. Descreveu que, na Delegacia de Polícia, lhe mostraram fotografias dos acusados, os quais foram reconhecidos pelo declarante sem sombra de dúvidas, como os vendedores do curió.

Para corroborar, é o depoimento de Alberto Carlos Dolorini,

funcionário do estabelecimento comercial Ferro Velho Dinho e Tito Sucata Ltda, na fase indiciária (fls. 71-72):

QUE o declarante trabalha no Ferro Velho Dinho e Tito Sucata Ltda há cinco anos; Que o declarante não recorda-se ao certo mais aproximadamente no mês de abril de 2009, chegou um rapaz moreno, estatura normal, com um veículo Prêmio de cor prata, o qual ofereceu para um dos clientes do ferro velho uma maquita e uma gaiola contendo um pássaro de cor preta que o declarante não sabe precisar a espécie; Que naquele momento o Sr. Vanderlei que é cliente do ferro velho e estava ali de passagem comprou o pássaro, enquanto que o declarante ficou com uma maquita de cor verde, pagando por esta o valor mais ou menos de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 reais; Que o declarante nunca imaginou que seria produto de furto até porque o valor da maquita é mais ou menos esse, pelo tamanho inclusive, que era pequena e já estava bem usada; Que o declarante afirma que dois dias após ter comprado a maquita a polícia foi até o ferro velho local de trabalho do declarante como dito anteriormente e disse que a maquita havia sido produto de um furto, então o declarante ligou inclusive para o cliente que havia comprado o pássaro e este também foi até o ferro velho enquanto os policiais permaneceram no local até a entrega dos produtos; Que o declarante e o Sr. Vanderlei devolveram o que haviam comprado para a polícia e tudo ficou resolvido (grifou-se).

Extrai-se do interrogatório do corréu Rodivaldo, perante a autoridade policial (fls. 10-11):

que na sexta feira passada, dia 03 de abril passado, foi até a cidade de Porto Belo, com seu amigo Alex de tal, morador do bairro da Praça, que possui um veículo Fiat Prêmio, de cor prata; que chegando em Porto Belo, Alex parou o veículo atrás de uma madeireira, e mandou que o declarante fosse até uma residência, furtar um passarinho; que o declarante não quis ir, onde Alex zombou de sua pessoa e foi ele mesmo, tendo retirado o passarinho, um curió, de cor preta, com a gaiola; que saíram do local rapidamente, porém, observou que algumas pessoas, vizinhas, perceberam o furto; foram então, até Meia Praia, onde Alex parou o veículo defronte uma residência, entrou e furtou duas máquinas, uma maquita e uma plainadeira; a seguir, foram até a localidade de Itinga, interior desta cidade, onde Alex vendeu o curió por duzentos e cinquenta reais, que recebeu no ato; que também vendeu a maquita e a plainadeira para o mesmo rapaz, que chamam de "tito", que, ao que sabe, possui um negócio de ferro velho; o declarante alega não ter recebido nenhum valor pelos furtos, somente acompanhou Alex; que Alex vai seguidamente à sua casa, convidá-lo para fazerem furtos, mas é a primeira vez que o acompanhou; que é usuário de

crack há nove anos e faz uso juntamente com Alex, que furta para sustentar o vício; o declarante alega ganhar dinheiro de sua mãe, para seu sustento; que já foi processado e preso, pela comarca de Porto Belo; deseja esclarecer que Alex faz uso de drogas na frente de seus três filhos e agride fisicamente sua mulher

Por fim, são as declarações do réu Alex na fase policial (fls. 8-9):

que possui um Fiat Prêmio de cor prata, placas IEF 6216; há alguns dias, Rodivaldo reis foi até sua casa e pediu-lhe que fossem até Porto Belo, tomar banho de mar, no que concordou; ao chegarem a Porto Belo, Rodivaldo disse que iria dar uma volta, e questão de uma hora após, retornou, com uma maquita e uma plaina nas mãos, enrolada na camiseta; o declarante assustou-se, dizendo "pelo amor de Deus, o que é isso? O que você fez?"; Rodivaldo pediu que voltassem para Tijucas, onde saíram no sentido Santa Luzia, mas Rodivaldo pediu que fossem até um determinado local, que tinha um dinheiro para receber, duzentos reais, mas não esclareceu de quem, somente disse que eram por serviços de motorista; voltou alguns minutos após, com uma gaiola e um passarinho, dizendo que havia recebido o passarinho pela dívida; voltaram para Tijucas, onde o comunicante deixou Rodivaldo na ponte sobre o Rio Tijucas, com o passarinho, a maquita e a plainadeira, tendo ido para sua casa; eram por volta de 16:00 horas; à noite, Rodivaldo veio até sua casa, pedindo que o levasse até o "dinho do ferro velho", que reside na itinga; que Rodivaldo estava acompanhado de um homem que conduzia um fiesta ou um palio, de quatro portas, de cor branca; mas que não conhece; não concordou em levá-lo; não sabe dizer se o pássaro eram furtados; que tem passagens por esta delegacia de polícia, que já foi processado por esta comarca, não sabendo dizer se por estelionato ou furto; que fuma maconha, é viciado desde os 15 anos; que é amigo de Rodivaldo desde a infância; que este é viciado em crack; que o depoente nega fazer uso de droga na frente dos filhos.

Desse modo, a autoria e a materialidade do delito são inegáveis, uma vez que o carro utilizado para a fuga do local dos fatos (Fiat Prêmio, cor prata, placa IEF 6216) pertence ao acusado Alex, bem como a prova testemunhal é robusta e comprova que o apelante, juntamente com o corréu Rodivaldo, após o furto, efetuaram a venda da *res furtiva*, a qual, posteriormente, foi recuperada pela vítima.

Embora o recorrente alegue que apenas forneceu uma carona ao corréu Rodivaldo, tal alegação não se sustenta, diante do contexto probatório,

que demonstra o *animus furandi* do réu Alex, principalmente pelo fato de estar provada a venda posterior da *res furtiva*.

Portanto, afasta-se o pleito de absolvição.

Ressalta-se que é incabível a tese de crime impossível, uma vez que, além de não estar comprovado nos autos que a vítima não possuía licença para manter em cativeiro o curió subtraído, presume-se a posse regular do pássaro, diante da entrega do bem efetuada pela autoridade policial, conforme o termo (fl. 7).

Não bastasse isso, extrai-se das lições de diversos autores renomados, como Cleber Masson, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, que, no que tange ao objeto material nos crimes patrimoniais, todos entendem que é necessário, para a configuração desses delitos, apenas que a coisa subtraída seja alheia e móvel.

Isto é, a doutrina, em geral, não se posiciona acerca da licitude do objeto ou de sua posse. Diante da discussão nos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela tipificação dos delitos patrimoniais, ainda que o objeto seja ilícito, em razão da inexistência de restrição legal da aludida condição.

Colhe-se precedente da Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUBTRAÇÃO DE 5,2 KG DE PASTA BASE DE COCAÍNA, MEDIANTE USO DE ARMA. RESULTADO MORTE. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DO LATROCÍNIO. CRIME PATRIMONIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. O Tribunal de Justiça mineiro, diante dos fatos constantes da sentença, decidiu por alterar a tipificação feita pelo Magistrado, desclassificando o tipo penal de latrocínio para homicídio, por considerar que coisa ilícita não poderia ser objeto do crime patrimonial, motivo pelo qual considerou que a conduta (subtrair) insere-se em uma daquelas descritas no tipo penal do tráfico - art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, em concurso material com o homicídio.

2. A compreensão adotada no acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a configuração do crime contra o patrimônio nas hipóteses em que o entorpecente é objeto material do crime de furto ou de roubo.

3. A doutrina é unânime quanto ao objeto material dos crimes patrimoniais, sendo esse, além da pessoa humana, a coisa em si, desde que alheia e móvel, e que possua valor (de troca ou de uso), exigindo-se para a consumação do delito, no tocante ao elemento subjetivo, a intenção de subtraí-la com a finalidade de tê-la para si ou para outrem. Havendo distinção quanto à capitulação do tipo, em furto ou roubo, a depender da violência ou grave ameaça utilizadas.

4. Inexistindo no tipo penal dos crimes contra o patrimônio qualquer análise concernente à ilicitude da coisa alheia, não há como se dispensar tratamento restritivo na aplicação da norma, já que não há na lei essa limitação concernente ao objeto material.

5. Sendo a hipótese dos autos um ilícito penal relativo ao crime contra o patrimônio, em que o resultado morte ensejou a configuração do tipo penal do latrocínio - art. 157, § 3º, do Código Penal -, não há falar em competência do Tribunal do Júri.

6. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão impugnado para afastar a competência do Tribunal do Júri e determinar que o Tribunal de Justiça mineiro prossiga no julgamento das apelações, como entender de direito.

(REsp 1645969/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019 – grifou-se)

Por esses motivos, não preenchidos os requisitos do art. 17 do Código Penal, rejeita-se também o pleito de reconhecimento de crime impossível, uma vez que a coisa subtraída se revela própria ao delito em questão.

Por fim, não merece prosperar a almejada desclassificação do delito para furto simples, uma vez que está plenamente confirmado nos autos o concurso de agentes.

Verifica-se que a vítima assegurou que viu dois masculinos, após a subtração, se evadindo de sua residência com seu pássaro e a gaiola. Não bastasse isso, a prova oral é unânime de que os dois denunciados nestes autos, conjuntamente, efetuaram a venda do objeto do furto em seguida aos fatos. Inclusive, a testemunha que adquiriu o pássaro reconheceu os dois agentes na Delegacia de Polícia como os vendedores do pássaro (fl. 32).

Portanto, está configurada a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, motivo pelo qual deve ser mantida na condenação.

Ante o indeferimento do pleito, restam prejudicados os pedidos consecutivos de fixação da pena no mínimo legal e de substituição da pena privativa de liberdade em apenas uma restritiva de direitos.

Por oportuno, o pedido de justiça gratuita não comporta conhecimento, haja vista que, segundo entendimento estabelecido por esta Câmara Criminal, consiste em matéria pertinente ao magistrado de primeiro grau, como se pode ver:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (CÓDIGO PENAL, ART. 155, § 4º, IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PLEITO COMUM A AMBOS OS RÉUS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0010076-60.2016.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 08-11-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306, DA LEI 9.503/1997). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIDO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002801-34.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 31-10-2018).

Por conseguinte, não se conhece do pleito em questão.

Ao final, merece acolhimento o pedido de majoração dos honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, Caio Daniel Giraldo dos Santos (OAB/SC 34.706), o qual subscreveu o presente recurso de apelação.

Assim, em atenção à previsão do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença), bem como aos precedentes desta Quinta Câmara Criminal, considerado o tempo e trabalho presumivelmente despendidos pelo profissional, incrementa-se ao valor arbitrado

pelo Juiz sentenciante (fl. 210) a quantia de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) ao defensor Caio Daniel Giraldi dos Santos (OAB/SC 34.706), em razão de sua atuação na esfera recursal.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento tão somente para incrementar aos honorários arbitrados pelo Juiz sentenciante a quantia de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) ao defensor dativo nomeado Caio Daniel Giraldi dos Santos (OAB/SC 34.706), em razão de sua atuação na esfera recursal.

Este é o voto.